Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 87/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16993/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1598155
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO – ACORDÃO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA – RAZÕES RECURSAIS - EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - REMESSA APÓS UM ANO E SEIS MESES - RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário desprovido de razões suficientes para modificar o entendimento impugnado, pois a alegação de equivoco na contagem dos prazos, a inexistência de má-fé e ausência de prejuízo ao erário não são insuficientes para sanar a irregularidade apontada, considerando que os documentos faltantes foram encaminhados somente um ano e seis meses depois do prazo regulamentar, devendo ser mantida a decisão recorrida com a penalidade nela imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 01ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer o recurso interposto pela Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a penalidade imposta no v. Acordão n° 035/2014 da Segunda Câmara.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA** Prefeita Municipal de Três Lagoas, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos do v. Acórdão nº 035/2014 da Segunda Câmara que apesar de considerar legal e regular o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo nº 290/2010, ainda assim aplicou-lhe multa de 20 (vinte) UFERMS por não remessa de documentação obrigatória em tempo hábil ao Tribunal de Contas.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a multa é por demais rigorosa, pois o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados legais e regulares, contudo o setor e licitação da Prefeitura Municipal se equivocou na contagem dos prazos de remessa do contrato ao Tribunal.

Que nada obstante o atraso, tal equívoco não configurou nenhum prejuízo ao erário tampouco foi proposital, com intensão de burlar a norma regimental ou de má-fé.

Eis a manifestação recursal:

> Desta feita, fica evidenciado que em nenhum momento houve, por parte da recorrente, a intenção de burlar a Lei ou norma imposta por esta Eminente Corte de Contas, e, mesmo que existisse a incidência de culpa por sua parte, não justificaria tal multa, uma vez que a 1ª fase do contrato ocorreu dentro do disposto na Lei 8.666/93.
>
> Neste passo, esses aspectos ensejam na desconsideração da multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, carecendo ser perdoado tal equívoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.

Requer então o provimento do recurso, por imperativo de justiça, com a consequente exclusão da multa citada, invocando o princípio da proporcionalidade, pois, segundo dizeres da recorrente, esse tipo de falha tem sido comumente relevado pelo Tribunal de Contas.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas (peça 6), proferiu seu r. parecer preliminarmente pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu total provimento, aceitando, por conseguinte os argumentos de que o atraso não causou prejuízo ao erário.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório que submeto a elevada apreciação dos meus ilustres pares.

Passo então à tomada de decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Analisando a peça recursal, com a precípua finalidade de dar cumprimento ao mister de minha jurisdição, tomei o caminho de cortejar os argumentos da recorrente em paralelo com os documentos já existentes nos autos, e dei especial atenção aos precisos termos apresentados pelo Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Em singela verificação, percebe-se que a questão de fundo combatida via recursal reside na remessa intempestiva do contrato objeto do presente.

Para melhor firmar minha convicção, decidi verificar os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, em razão disse analisei o processo inicial (TC 16993/2012), sendo que ali constatei que o contrato objeto do presente recurso foi celebrado em 01/07/2010 e encaminhado para apreciação desta Corte em 09/12/2011.

Dessa forma, muito embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo provimento do recurso, bem como haver a recorrente afirmado que houve equívoco na interpretação da norma regimental, ainda assim, vejo que o atraso na remessa foi muito significativo, pois se deu cerca de um ano e seis meses depois da assinatura do contrato, portanto não posso dar razão ao apelo, eis que na minha visão a decisão vergastada foi tomada com sólido fundamento, não merecendo nenhum reparo.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1 - pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA** Prefeita Municipal de Três Lagoas, por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração da penalidade imposta pelo v. Acórdão nº 035/2014 da Segunda Câmara; e

2 - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em conhecer o recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a penalidade imposta na decisão recorrida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. VAB/ARP